



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.066 - TO (2012/0091715-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WALDOIDES MENDES DE SANTANA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Pretensão nascida de ato inquinado como ilícito (apontamento indevido do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito) ocorrido em fevereiro de 2001, ajuizando-se a demanda indenizatória apenas em 15 de dezembro de 2006.

2. Inaplicabilidade da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 (Súmula 39/STJ), nos termos da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, pois, em 11 de janeiro de 2003, não havia passado mais de dez anos desde a data do fato.

3. Início de nova contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, a partir de 11.01.2003, expirando-se em janeiro de 2006.

4. Prescrição também implementada com base na regra do art. 27 do CDC, pois transcorrido o lapso de cinco anos em fevereiro de 2006.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.066 - TO (2012/0091715-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WALDOIDES MENDES DE SANTANA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por WALDOIDES MENDES DE SANTANA contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Pretensão nascida de ato inquinado como ilícito (apontamento indevido do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito) ocorrido em fevereiro de 2001, ajuizando-se a demanda indenizatória apenas em 15 de dezembro de 2006.

2. Inaplicabilidade da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 (Súmula 39/STJ), nos termos da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, pois, em 11 de janeiro de 2003, não havia passado mais de dez anos desde a data do fato.

3. Início de nova contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, a partir de 11.01.2003, expirando-se em janeiro de 2006.

4. Prescrição também implementada com base na regra do art. 27 do CDC, pois transcorrido o lapso de cinco anos em fevereiro de 2006.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em suas contrarrazões, destacando a incidência da Súmula 39/STJ, defendendo a prescrição vintenária para hipótese de pretensão indenizatória. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.066 - TO (2012/0091715-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões para desprover o presente recurso, *verbis*:

A pretensão indenizatória da parte autora está prescrita, conforme fora corretamente reconhecido pela sentença.

O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, afastou a prescrição, fixando o mês de fevereiro de 2001 (e-STJ Fl. 581/582) como marco inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória, tendo, no entanto, a parte protocolado a demanda somente em 15 de dezembro de 2006.

Adotou-se como fundamento para afastar a prescrição o entendimento fixado no enunciado n. 39 da Súmula do STJ, que assim preceitua:

Súmula 39. *Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista."*

Ocorre que a contagem desse prazo prescricional deve ser feita à luz do art. 2028 do Código Civil de 2002, verbis:

Art. 2.028. *Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*

Como o Código Civil de 2002, em seu art. 206, § 3º, inciso V, reduziu para três anos o prazo para o exercício da pretensão de reparação de danos e como ainda não havia transcorrido metade do prazo de vinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos da lei antiga na data do ajuizamento da presente demanda indenizatória, incide o lapso prescricional trienal de três anos da lei nova, que se conta a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL/1916. PRAZO VINTENÁRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil.

2.- De acordo com a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 282.184/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL/1916. PRAZO VINTENÁRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Nas hipóteses do seguro obrigatório, e de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término;

caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1275728/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil.

Ocorrência, na espécie.

II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1131125/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 27 DO CDC. NOVA INTERPRETAÇÃO, VÁLIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- O CC/16 não disciplinava especificamente o transporte de pessoas e coisas. Até então, a regulamentação dessa atividade era feita por leis esparsas e pelo CCom, que não traziam dispositivo algum relativo à responsabilidade no transporte rodoviário de pessoas.

- Diante disso, cabia à doutrina e à jurisprudência determinar os contornos da responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço de transporte de passageiros. Nesse esforço interpretativo, esta Corte firmou o entendimento de que danos causados ao viajante, em decorrência de acidente de trânsito, não importavam em defeito na prestação do serviço e; portanto, o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação devia respeitar o CC/16, e não o CDC.

- Com o advento do CC/02, não há mais espaço para discussão. O art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas.

- Como decorrência lógica, os contratos de transporte de pessoas ficam sujeitos ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC. Deixa de incidir, por ser genérico, o prazo prescricional do Código Civil.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 958.833/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2008, DJ 25/02/2008, p. 1)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.

1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art.

206, §3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.

2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.

(REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008)

No caso em tela, tendo sido a demanda indenizatória ajuizada apenas em 15 de dezembro de 2006, já estava implementada a prescrição trienal.

Também não ampara a pretensão indenizatória da parte autora o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois o seu termo inicial era a data do ato inquinado como ilícito (fevereiro de 2001), expirando-se em fevereiro de 2006, meses antes do ajuizamento da presente ação indenizatória.

Portanto, nem o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, nem o o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, amparam a pretensão indenizatória da parte autora.

Assim, merece reforma o acórdão impugnado, restabelecendo-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comandos da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0091715-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.066 / TO

Números Origem: 0900724137 101235-5/06 101235506 10123552006 20060010123550 861209 86122009

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS JOSE MARCIERI**
RECORRIDO : **WALDOIDES MENDES DE SANTANA**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **WALDOIDES MENDES DE SANTANA**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS JOSE MARCIERI**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.